



**Universidade  
Tuiuti do  
Paraná**

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**MESTRADO EM PSICOLOGIA**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: PSICOLOGIA FORENSE**

**PÉRICLES COELHO**

**O ASSÉDIO MORAL ENTRE ALUNOS E PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS NA  
VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E DA PSICOLOGIA FORENSE**

**CURITIBA**

**2018**

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**MESTRADO EM PSICOLOGIA**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE**

**PÉRICLES COELHO**

**O ASSÉDIO MORAL ENTRE ALUNOS E PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS NA  
VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E DA PSICOLOGIA FORENSE**

Dissertação apresentada para defesa ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr.<sup>a</sup> Paula Inez Cunha Gomide

Área de Concentração: Psicologia Forense

Dados Internacionais de Catalogação na fonte  
Biblioteca “Sydney Antonio Rangel Santos”  
Universidade Tuiuti do Paraná

C672 Coelho, Péricles.

O Assédio Moral entre alunos e professores universitários na visão dos Tribunais brasileiros e da psicologia forense / Péricles Coelho; orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Paula Inez Cunha Gomide.

49f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2018.

1. Assédio moral. 2. Psicologia. 3. Direito. 4. Conceito. 5. Processos. I. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Psicologia / Mestrado em Psicologia. II. Título.

CDD – 341.526

Bibliotecária responsável: Heloisa Jacques da Silva – CRB 9/1212

Nome: PÉRICLES COELHO

Título: O ASSÉDIO MORAL ENTRE ALUNOS E PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS  
NA VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E DA PSICOLOGIA FORENSE

Dissertação apresentada, sob a forma de artigo, para  
defesa ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia  
da Universidade Tuiuti do Paraná para obtenção do  
título de Mestre em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia Forense

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Paula Inez Cunha Gomide

Aprovado em:        /        /

### **Banca examinadora**

Professor Doutor Francisco Pinto Rabello Filho

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná – UTP

Assinatura

---

Professora Doutora Gabriela Izabel Reyes Ormeno

Instituição: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Assinatura

---

Professor Doutor Gustavo Bonato Fruet

Instituição: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Assinatura

---

Professora Doutora Paula Inez Cunha Gomide

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná - UTP

Assinatura

---

**O ASSÉDIO MORAL ENTRE ALUNOS E PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS NA  
VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E DA PSICOLOGIA FORENSE**

Área: Psicologia Forense

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.”

Fernando Pessoa.

## **AGRADECIMENTOS**

Nem sempre as travessias são calmas e desprovidas de incertezas, mas a grandiosidade da família e dos amigos tornam-nas desafiantes. Saibam: aqui há um “pedaço” de cada um de vocês. Obrigado!

No caminho da pesquisa, além de conhecimento, encontramos pessoas que valem cada segundo. A minha incansável orientadora, Profa. Paula Gomide é uma delas.

Aos doutores membros da banca, Gabriela Reyes, Gustavo Fruet e Rabello Filho a honra em dividir esse momento importante de minha vida pessoal e acadêmica. Seus ensinamentos foram fundamentais para o desfecho deste trabalho.

Deus, obrigado por todos eles!

## Resumo

O objetivo deste artigo é discutir diferentes conceitos de assédio moral, a partir da Psicologia e do Direito, e analisar a visão dos Tribunais brasileiros no que se refere ao assédio moral entre aluno e professor universitário. Os conceitos propostos por ambas as ciências, apesar de possuírem suas peculiaridades, interligam-se e complementam-se. A psicologia enfatiza a violência psicológica causada pela humilhação e constrangimentos, com impacto nas relações interpessoais e repercussões na saúde física e mental desencadeada por atos constantes e, no mais das vezes, recheada de sutilezas. O Direito brasileiro, embora não trate especificamente da indenização decorrente do assédio moral, estabelece no artigo 927 do Código Civil que todo e qualquer dano, decorrente da prática de ato ilícito, deverá ser objeto de reparação integral pelo responsável. Além disso, a fim de se distinguir assédio moral de atos ilícitos isolados ou, ainda, de atos de perigo (ato ilícito sem dano), são especificadas e esclarecidas as características que compõem tais fenômenos. Os dados foram obtidos por meio de consulta pública aos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais onde foram encontrados 2.661 julgados, sendo selecionados 33 casos, cujo critério para inclusão foi a relação de conflito existente entre aluno e professor na esfera do ensino superior. Como critério de exclusão, foram desconsiderados assuntos que fogem do núcleo central desta pesquisa, tais como: inadimplência do aluno, ensino fundamental e médio, erro no lançamento de notas acarretando prejuízo ao aluno, pedido de expedição de documento, impedimento de colação de grau por reprovação em disciplina, assédio sexual no ensino fundamental e médio, relação trabalhista (servidor público ou da iniciativa privada) e relação de consumo. Das 33 decisões analisadas, foi constatado que no primeiro grau de jurisdição, 23 (70%) foram julgadas improcedentes por não serem consideradas atos ilícitos, sob a perspectiva da lei. Dessas 23, somente 3 (7,6%) foram propostas por professores. Enquanto que, no segundo grau de jurisdição, das 33 decisões revisadas, 31 (95,5%) mantiveram as decisões pela improcedência. Das 2 (4,5%) decisões revisadas, uma foi proposta por professor e outra por aluno. Os principais motivos alegados para o assédio foram ofensas em sala de aula (60,60%) e ataques à honra (36,36%), sendo que 30% dos autores são oriundos do curso de Direito.

**Palavras-chave:** Assédio Moral, Psicologia, Direito, Conceito, Processos.

## Abstract

The general purpose of this paper is to discuss different concepts of moral harassment, based on Psychology and Law, and to analyze the vision of the Courts regarding the moral harassment between student and professor. The concepts offered by both sciences, in spite of their peculiarities, are connected and complementary to each other. The Psychology emphasizes the psychological violence caused by humiliation and embarrassments, with impact on interpersonal relations and repercussions on physical and mental health, unleashed by constant acts and often stuffed by subtleties. The Brazilian Law, in spite of its silence on a specific indemnity over moral harassment, lays down on the article 927 of the Civil Code that each and every illicit damage will be object of full indemnity by its responsible. Besides that, in order to distinguish moral harassment and isolated illicit acts, and, yet, of acts of danger (illicit act that causes harm), characteristics of



such institutes are specified and clarified. The data were obtained through public consultation to the websites of the states Courts of Justice, where 2.661 decisions were found, from which 33 were selected, using as criterion of inclusion the relationship between student and professor in the higher education scope. As a criterion of exclusion, subjects strange to the center of this research were used, such as: non-attendance of the students, elementary school and high school, mistakes when attributing grades on the internet system, harming the student, request for document expedition, inability to graduate from failing a subject, sexual harassment in elementary and high school, labor relationship (public server or from the private initiative), and consumption relationship 33 decisions were analyzed and it was found that, on first degree of jurisdiction, 23 (70%) were judged fully unfounded, for not being considered illicit acts, under the perspective of the law. From the 23, just 3 (7,6%) were proposed by professors. While, on second degree of jurisdiction, from the 33 decisions, 31 (95,5%) kept the decision of the ones judged unfounded. Out of the 2 (4,5%) revised decisions, one was proposed by a professor and the other by a student. The main reasons alleged for moral harassment were insults in the classroom (60,60%) and attacks on honor (36,36%), from which 30% of the authors are from Law School.

**Key words:** Moral harassment, Psychology, Law, Concept, Characteristics, Processes.

## SUMÁRIO

<b>Apresentação.....</b>	<b>12</b>
<b>Revisão de literatura.....</b>	<b>15</b>
Assédio moral sob a ótica da Psicologia.....	15
Assédio moral sob a ótica do Direito.....	18
Características e consequências do assédio moral.....	21
Assédio moral entre docente e discente universitários.....	28
<b>Objetivo.....</b>	<b>33</b>
<b>Método.....</b>	<b>33</b>
<b>Resultados.....</b>	<b>35</b>
<b>Discussão.....</b>	<b>40</b>
<b>Considerações finais.....</b>	<b>42</b>
<b>Referências.....</b>	<b>44</b>

## **Lista de figuras e tabelas**

Figura 1: Percurso amostral .....	34
Figura 2: Resultado do processo em 1ª instância .....	36
Figura 3: Ações propostas em 1ª instância .....	37
Figura 4: Resultado do processo em 2ª instância .....	38
Tabela 1: Comportamento do assediador .....	37
Tabela 2: Consequência do assédio para o professor .....	39
Tabela 3: Cursos de graduação envolvidos em assédio moral .....	40

## **Apresentação**

A dignidade é elemento essencial à existência humana. Sem ela, não há que se falar em liberdade, senão em sua mera forma ilusória. Não há que se falar em justiça, senão sob o véu de opressão e tirania. Não há que se falar na própria existência, senão em aviltada sobrevivência. A dignidade, tal qual o ar que respira a humanidade, deve inflar o peito de qualquer pessoa que habite os planaltos deste mundo. Se assim não o for, rompe-se em prantos, decadente, o estado de plenitude humana.

Como alicerce complexo que é, a dignidade engloba outros princípios fundamentais à devida existência de qualquer cidadão. Todos possuem direito à preservação de sua honra, sem a qual permaneceriam subjugados a uma condição de humilhação ou de degradação. Da mesma forma, a liberdade é indispensável à humanidade. Sem ela, não há honra a ser vivida e desfrutada. Percebe-se, portanto, que a dignidade não se esgota em seu próprio corpo, sendo invariavelmente formada e acompanhada pela honra e pela liberdade, pilares fundamentais ao estado de excelência individual e social.

Diante da crise moral das instituições sociais e do tratamento do ser humano como um mero “recurso” empresarial, a lealdade e outros valores acabaram sendo relegados a um plano inferior de relevância (Hashizume, 2015). Diversos ataques à dignidade podem ser percebidos no dia-a-dia. Exemplo comum é o assédio moral, fenômeno antigo que assombra indivíduos como um vulto silencioso e devastador. Embora o fenômeno seja antigo, tanto quanto o trabalho e quanto a humanidade, a discussão sobre o assédio moral é nova (Heloani, 2004).

Nessa esteira, a presente dissertação derivou das reflexões a respeito do tema, a qual é proposta em formato de artigo, buscando-se privilegiar a comunicação dos resultados da pesquisa por meio de revistas científicas.

O Brasil, a partir da década de 90 do século passado, foi marcado pela forte abertura de cursos universitários no âmbito privado. Em razão desse fato, os conflitos tornaram-se frequentes. Entretanto, esses conflitos não resultaram, nos tribunais brasileiros, em ações judiciais de caráter reparatório do denominado dano moral, embora presente na relação professor/aluno.

Assim, este trabalho se propõe a levantar conceitos de assédio moral e dano moral, na visão da psicologia e do direito, em uma relação específica “professor-aluno”. Visa também a compreender os comportamentos de abuso moral sofridos por professores e/ou alunos universitários, por meio da visão dos tribunais brasileiros.

Para tanto, desenvolve-se uma revisão de literatura sobre assédio moral e dano moral, tanto no âmbito da Psicologia como do Direito, uma vez que a legislação brasileira não trata especificamente da indenização decorrente do assédio moral, mas da reparação por dano em decorrência de ato ilícito. Artigos sobre abuso moral contra professores universitários são revisados, em pesquisas nacionais e latino-americanas, para se compreenderem os tipos de assédios sofridos por docentes, e os motivos e características dos professores assediados.

Por fim, realiza-se uma análise das decisões judiciais no âmbito dos Tribunais de Justiça de todo o país, decorrentes de pedidos de indenizações por dano moral, promovidos por professores e alunos, uns contra os outros, de instituições de ensino superior, particulares e públicas, com base nos institutos estudados. Verificam-se quais comportamentos levaram professor ou aluno a ingressar com ações judiciais, cujas decisões dos Tribunais de Justiça foram exaradas entre 2000 e 2017; a caracterização das partes (vítima e agressor); se o dano psicológico foi avaliado no processo por meio de perícia ou outro método, bem como se foi levado em consideração na fixação do *quantum* indenizatório; quais os percentuais de êxito de parte a parte em primeiro e em segundo

graus de jurisdição; se os julgadores exerciam ou exerceram o magistério superior e, por fim, analisam-se eventuais consequências do resultado danoso e, dentro do possível, pauta-se a necessidade de a legislação brasileira dispor sobre o assédio moral nos âmbitos civil e penal.

A análise do conceito e das características do assédio moral, à luz da Psicologia e do Direito, possibilitará que se alcance uma visão mais completa do referido instituto, uma vez que serão apresentados, no presente trabalho, pontos de convergência e de divergência entre ambas as áreas de estudo, de modo a formar uma imagem mais completa e delineada do assédio moral.

## Revisão da Literatura

### Assédio Moral sob a ótica da Psicologia

O assédio moral, não obstante ter significado único, é referido por diferentes expressões, a depender do país analisado. *Mobbing* (EUA), *harcèlement moral* (França), *Acoso moral* (Portugal), *bulling* (Inglaterra), e *ijime* (Japão) são exemplos de denominações para o assédio moral. Todas elas expressam um descumprimento das regras do trato social definidas pela sociedade e cuja sanção é difícil por ser difusa sua ocorrência, apontam Fiuza (2009) e Vega & Comer (2015).

Pesquisas concernentes ao assédio moral tiveram sua origem na academia. Em 1976, o psiquiatra estadunidense Carroll Brodsky publicou um estudo pioneiro sobre maus tratos no ambiente de trabalho (Rodrigues & Freitas, 2014). No entanto, o tema começou a ganhar notoriedade com os estudos realizados por Hirigoyen (2002b) e por Leymann (1996).

O assédio moral pode ser compreendido sob variadas perspectivas, de acordo com a área de estudo sob a qual é analisado. O tema aqui proposto delimita-se ao estudo do fenômeno sob duas óticas distintas que, entretanto, se interligam e se completam: a da Psicologia e a do Direito.

Interessante é fazer-se aqui uma breve análise do termo *Mobbing*. No idioma inglês, mais especificamente no estadunidense, a palavra *mob* é utilizada para se referir à Máfia. Por meio do emprego da expressão *mobbing* como assédio moral, é possível detectar diversas características da ação do indivíduo que o pratica. A Máfia se apresenta como uma “instituição” temida, que busca obter o controle sobre outros grupos e indivíduos, por meio de atos violentos e frequentes. Os mesmos traços podem ser observados nos comportamentos de agentes ativos do assédio moral (*Webster's New Pocket Dictionary*, 2007).

No campo da psicologia, Bradaschia (2007) apontou uma harmonia na literatura acadêmica, que conceitua o assédio moral como um tratamento perverso dispensado por um ou mais indivíduos no ambiente de trabalho, cuja característica fundamental é a repetição (Rodrigues & Freitas, 2014). Leymann (1996) conceitua o fenômeno como uma comunicativa hostil, na qual um ou mais indivíduos coagem uma pessoa, levando-a a um estado de fraqueza psicológica.

Na Suécia, Leymann (1996), em levantamento com vários grupos de profissionais, identificou o fenômeno por ele denominado de *psicoterror* e cunhou a expressão *mobbing*, para referir-se ao abuso moral. O termo *mob*, em uma de suas acepções, significa *horda, bando ou plebe*. A razão de tal denominação, ou associação, foi o caráter semelhante dessa conduta com um ataque rústico, grosseiro (Heloani, 2004). Herranz-Bellido, Reig-Ferrer & Cabrero García (2006) definem *mobbing* como um abuso contínuo e deliberado que um trabalhador recebe de outro ou de outros trabalhadores, que o tratam cruelmente, com o objetivo de aniquilá-lo psicologicamente e expulsá-lo do ambiente laboral.

Barreto (2003), pioneira nos estudos brasileiros, enfoca o assédio moral como causa ou agravante de problemas de saúde. Os estudos de Amazzarray (2010) e Maciel & Gonçalves (2008) constataram elevada incidência de assédio moral no ambiente brasileiro, apresentando, respectivamente, 38% e 26% de entrevistados que contavam histórias de violência. Battistelli, Amazzarray & Koller (2011) citam diferentes percentagens de assédio moral identificadas por pesquisadores; nos Estados Unidos Lutgen-Sandvik, Tracy & Alberts (2007) constataram que 28% dos entrevistados relataram ter sofrido assédio moral; na Dinamarca e Noruega, Mikkelsen & Einarsen (2001) apresentaram variações entre 8% e 25%. Giorgi & Marje (2008) relatou 28% na Itália, e Trijueque & Gómez (2009) encontraram 14% em Espanha.



Leymann (1996) conceitua o assédio moral como uma violência moral, geralmente de cunho psicológico, sorrateira, dissimulada, sistemática e intencional, que, em regra, causa um dano psicossocial em quem é agredido. Esse ato de coação, que pode ser perpetrado por uma ou mais pessoas, costuma reduzir o ofendido a um estado de fraqueza psicológica.

Poilpot-Rocaboy (2003) aponta como característica nuclear do assédio moral a recorrência, ou repetição duradoura, dos atos. O assediador, ao atacar psicologicamente, tem por objetivo primordial a desestabilização emocional, que pode ocorrer como uma intimidação, uma desvalorização ou um isolamento da pessoa agredida. Como consequência, a vítima pode ser levada a estados de distração, à perda de poder e benefícios e, em certos casos, à perda do próprio emprego. Heloani (2004) caracteriza o assédio moral como uma constante e intencional desqualificação do indivíduo agredido, cuja consequência é a sua fragilização psíquica e a neutralização de seu poder.

Na concepção de Freitas (2001), o assédio moral consiste em um esforço repetitivo de se desqualificar uma pessoa. Aponta, ainda, que, em certas hipóteses, a depender das circunstâncias, pode até mesmo se tornar um assédio sexual. Barreto (2003), por sua vez, aduz que o assédio moral, ou violência moral no trabalho, caracteriza-se pela atitude violenta e degradante realizada por um ou mais chefes contra um empregado. Tal atitude, de cunho repetitivo, submete suas vítimas, no ambiente de trabalho, a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes.

Para Hirigoyen (2002a, 2002b), o assédio moral, constatado por intermédio de uma diferenciação comportamental do ofensor em relação ao ofendido, materializa-se numa conduta agressiva, por meio de comportamentos, palavras, atos ou gestos de uma pessoa ou mais em relação à outra, podendo causar danos à sua personalidade, à sua dignidade ou até mesmo à sua integridade física. De acordo com a autora (2002a), o assédio moral pode ser

classificado em quatro tipos: a) horizontal; b) vertical ascendente; c) misto; d) vertical descendente. O assédio moral horizontal (a), como a própria denominação já indica, ocorre entre indivíduos situados no mesmo nível hierárquico. No vertical ascendente (b), um superior hierárquico é assediado por subordinados ou indivíduos hierarquicamente inferiores, por meio de atos de discordância ou de retaliação. O misto (c) é quando há a presença de assédio horizontal e vertical ascendente. Geralmente, inicia-se como assédio horizontal, culminando em vertical ascendente, diante da omissão do sujeito hierarquicamente superior. Por fim, o assédio moral vertical descendente (d) se configura quando uma pessoa hierarquicamente superior assedia subordinados ou outras pessoas hierarquicamente inferiores.

### **Assédio Moral sob a ótica do Direito**

O Direito, por sua vez, aceita o conceito da Psicologia, e dá um passo além, ao acrescentar um agravante denominado de *ato ilícito*, que circunscreve o dano moral. Noutras palavras, a ciência jurídica trata o assédio moral junto com o conceito de dano moral (Paixão, Melo, Souza-Silva & Cerquinho, 2013).

O dano moral decorre da lesão ou ofensa a um direito, a bens ou a um interesse subjetivo não materializado. É um ataque à integridade individual, um aviltamento imaterial ao direito subjetivo de um indivíduo (Paixão et al, 2013). E no que consistem, para o Direito, esses direitos ou bens suscetíveis à lesão ou ofensa?

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, popularmente conhecida como a “Constituição Cidadã”, ostenta em seu preâmbulo, como um símbolo de proteção a seus cidadãos, os seguintes dizeres: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado

Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa Do Brasil” (Brasil, 1988).

Adiante, em seu Título I, ao tratar *dos Princípios fundamentais*, o art. 1º, inciso III, prevê que a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. O art. 5º, em seu *caput*, garante aos cidadãos sob sua guarda o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e em seu inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à indenização por dano moral também é assegurado no inciso V.

Após um olhar detido sobre tais prescrições, torna-se evidente a indissociável conexão existente entre a dignidade de uma pessoa e o rol de direitos humanos e fundamentais constitucionalmente protegidos e defendidos pelo Direito (Sarlet, 2016). Há que se lembrar, nas sábias palavras do jurista Von Ihering (1987, p. 1), que “a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para defendê-lo.” Portanto, o Direito empunha em uma de suas mãos, como emblema nobre de proteção, a espada para defender seus cidadãos contra ofensas aos seus princípios fundamentais.

Diante disso, os direitos suscetíveis à lesão ou a ofensa são os princípios fundamentais garantidos à sociedade, tais como a dignidade, a liberdade e a honra. No Brasil, são protegidos pela própria Constituição que, já em seu preâmbulo, prevê tal

proteção. O assédio moral, portanto, ou o dano moral, sob o enfoque jurídico, concretiza-se ao macular um desses princípios.

Rodrigues Pinto (2006) conceitua o assédio moral como um dano moral oriundo da ofensa a algum valor, ou princípio humano fundamental. Isto é, uma violação, por exemplo, à dignidade de uma pessoa. Mesmo que o agressor não atinja seu objetivo de violar a saúde psíquica da vítima, a mera submissão destas situações humilhantes e degradantes já lhe gera o direito à reparação pelo dano causado. Para Pamplona Filho (2002), o assédio moral tem a finalidade de violar a dignidade psíquica da pessoa assediada.

Reis (2013) observa o dano moral como uma ofensa ao acervo de valores de determinada pessoa. Em um sentido estrito, para Cavaliere Filho (2007), à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, o dano moral consiste em uma violação do direito à dignidade. Na mesma via de pensamento que Rodrigues Pinto (2006), aduz que o dano moral pode existir independentemente do objetivo do agressor ter sido atingido, ou seja, mesmo que não tenha ocorrido qualquer reação psíquica negativa na vítima do dano.

Leite (2016) conceitua o dano moral como uma lesão decorrente da violação de interesses imateriais, reconhecidos como bens jurídicos garantidos pelo Direito, eis que indispensáveis à personalidade do ser humano. O dano pode ser ocasionado contra uma pessoa ou contra uma coletividade de pessoas. Além da Constituição da República Federativa do Brasil, o Artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 3) preceitua o direito à reparação pelo dano moral sofrido, ao prever que ninguém “sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei”.

A respeito do dano ou violência moral sofrido no âmbito de trabalho, vale ressaltar o que é apresentado no *Acordo-quadro europeu sobre assédio e violência no trabalho*, ao qual a “violência ocorre quando um ou mais trabalhadores ou quadros são agredidos em circunstâncias relacionadas com o trabalho. O assédio e a violência podem ser perpetrados por um ou mais quadros ou trabalhadores, com o propósito ou efeito de violar a dignidade de um quadro ou trabalhador, afetando a sua saúde e/ou criando um ambiente de trabalho hostil” (Ugarte, 2012).

A fim de se ilustrar o tema, podem ser citadas como exemplos de assédio moral as seguintes situações ou ações praticadas contra a vítima: dar publicidade a vícios ou costumes negativos, espalhar boatos, tratar de maneira desrespeitosa, acusar infundadamente por ato de improbidade, investigar possível homossexualidade, vício ou doença. Tais condutas servem como uma tentativa do agressor de remediar seu próprio vazio (Olivier, Behr & Freire, 2011). Os agressores, indivíduos dotados de traços destrutivos, diante da insegurança que frequentemente sentem em relação à sua competência profissional, projetam em suas vítimas as suas próprias “sombras”, isto é, aquilo que são incapazes de aceitar em si mesmos (Heloani, 2004).

### **Características e consequências do assédio moral**

O fenômeno do assédio moral não pode ser confundido com atos imorais isolados, como, por exemplo, um xingamento que uma pessoa profere a outra em um momento de ira ou em meio a uma contenda. Por isso, para que fique clara a distinção entre um ato imoral específico e o assédio moral, merecem destaque algumas noções e características sobre ambos (Rodrigues & Freitas, 2014).

Um ato imoral ofensivo é situação extremamente comum na vida em sociedade. Cotidianamente, pessoas se desentendem por inúmeras razões e acabam agredindo umas às outras por meio de gestos, comportamentos, ações ou palavras, causando, por vezes, alguma espécie de dano psíquico à pessoa agredida (Reis, 2002). O assédio moral pode ser confundido com a injúria ou a difamação, previstas como delitos pelo Código Penal brasileiro. De acordo com o art. 140 da referida legislação, a injúria é um ato de ofender a dignidade ou o decoro de alguém. O art. 139, por sua vez, conceitua a difamação como um ato de imputar fato ofensivo à reputação de alguém. A diferença entre ambas é que, na injúria, a ofensa ocorre diretamente à vítima, atingindo sua dignidade pessoal diante do ofensor, enquanto que na difamação, a ofensa é realizada de uma maneira coletiva, ferindo a reputação da vítima perante outras pessoas (Brasil, 1940).

A título de exemplo, pode-se pensar na seguinte hipótese: *A* e *B* trabalham juntos há alguns anos em uma grande empresa e possuem uma relação de antipatia entre si. Certo dia, acidentalmente, *A* derruba café em *B*, que, embalado em fúria, profere contra ele xingamentos intensos. *B* sente-se profundamente ofendido pelo ataque verbal de *A* e vai embora, às pressas. Nessa hipótese, em razão das circunstâncias narradas, *A* agiu violenta e imoralmente contra *B*, mas de maneira específica, pontual. Apesar de ser, de fato, imoral, tal natureza única e isolada caracteriza a conduta de *A* simplesmente como uma conduta punível, mas não como uma prática de assédio moral. A responsabilização por essa ação poderia ser buscada no Direito Penal, que, no art. 140 do Código Penal, prevê a proibição de se injuriar alguém, ofendendo sua dignidade ou seu decoro.

A injúria se manifesta por meio de uma atitude de desrespeito ou de desprezo capaz de ferir, internamente, a honra da vítima. É uma situação específica, isolada, em que uma pessoa, ao emitir conceitos e impressões negativas e depreciativas sobre a outra, atinge-lhe o juízo positivo que possui de si mesma (Bitencourt, 2015). Noutras palavras, injuriar

“significa macular, por meio de uma ofensa, a honra subjetiva de uma pessoa, violando a imagem que a vítima tem de si mesma”(Nucci, 2012).

Levando em consideração a narrativa do exemplo da injúria, poder-se-ia imaginar um desfecho diferente para o episódio. *B* derruba café em *A*, que deixa o local sem proferir quaisquer xingamentos. No entanto, *A* espalha aos colegas de trabalho comentários extremamente ofensivos sobre *B*, que, ao descobrir, sente sua dignidade ferida em seu âmbito laboral. Nessa segunda hipótese, *A*, por intermédio de um único ato, avilta a imagem que a coletividade possui de *B*, causando-lhe um considerável dano psíquico. Assim como na injúria, nesse caso, apesar de a conduta de *A* ser, de fato, prejudicial e imoral, a sua natureza específica e pontual faz com que se configure simplesmente como uma postura punível, e não como uma prática de assédio moral. A responsabilização pelo dano causado por *A* poderia ser buscada no Direito Penal, que, no art. 139 do Código Penal, prevê a proibição de se difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Difamar consiste em imputar fato ofensivo à estima moral, intelectual ou profissional que a vítima possui no meio em que vive (Bitencourt, 2015). Difamar, noutras palavras, significa desacreditar publicamente um indivíduo, ferindo sua reputação (Nucci, 2012).

Tanto a injúria quanto a difamação, portanto, apesar de se materializarem como ações que agredem psicologicamente suas vítimas, não podem ser consideradas como assédio moral, em razão de sua natureza isolada, específica, única. Portanto, o principal ponto que diferencia a injúria e a difamação do assédio moral é que este, para que se realize, deve ser composto por ações contínuas e repetidas, e não somente por atos isolados, como em casos de injúria ou difamação. Com isso, já se pode ter uma noção do que faz com que algo seja enquadrado na categoria do fenômeno objeto do presente artigo.

Peli & Teixeira (2006) afirmam que, no assédio moral, o assediador costuma agir com abuso de poder, geralmente conferido pela posição hierárquica que ocupa, por meio de: a) manipulação; b) imposição de culpa; c) intimidação; d) humilhação; e) punição. Na manipulação, o agressor cria situações com o fim de desestimular a vítima. A imposição de culpa faz com que a vítima seja levada a crer que o que está acontecendo é fruto de suas próprias derrotas pessoais. A intimidação ocorre por meio de pressão psicológica e agressões verbais. Na fase da humilhação, o agressor expõe, ridiculariza e desqualifica a vítima perante os outros. A punição, por sua vez, tem o intuito de fragilizar e conduzir a vítima à desistência.

Heloani (2004) explica que o assédio moral costuma nascer sutil e inofensivamente, com pouca intensidade. Contudo, ao ganhar mais força, tornam-se cada vez mais constantes e prejudiciais as ações praticadas contra a vítima.

Para Alkimin (2006), o assédio moral deve ser formado pelas seguintes características: a) existência de pelo menos dois sujeitos (assediador e assediado); b) realização de atos que sejam ofensivos aos direitos humanos fundamentais da vítima; c) reiteração, ou continuidade, da conduta ofensiva; e d) consciência do assediador. Na mesma direção, Ugarte (2012) descreve as condições para a identificação do assédio moral, ou seja, ele é composto pelos seguintes elementos: a) existência de uma conduta persistente; b) que tal conduta seja sistemática, ou sistematizada; c) existência de uma finalidade ou intencionalidade determinada; d) em casos de assédio moral em ambiente laboral, a existência de um resultado lesivo a determinados direitos do trabalhador.

Nunes & Da Rosa Tolfo (2012) elencam os seguintes aspectos como essenciais à caracterização do assédio moral: a) intencionalidade; b) caráter direcional; c) duração e frequência; d) desequilíbrio de poder; e) caráter processual. A intencionalidade consiste na consciência do agente de que está causando um mal. A ação ofensiva deve ser direcionada a



um indivíduo ou a um grupo específico. A duração e frequência, aspectos mais importantes na formação do assédio moral, determinam que a situação ocorra de forma frequente, durante certo período de tempo. Uma única conduta praticada isoladamente não configura a prática de assédio moral. O desequilíbrio de poder é resultado de posições hierarquicamente distintas ocupadas pelo agressor e pelo agredido. Ressalta-se, no entanto, que o assédio moral pode ocorrer mesmo quando o agredido é hierarquicamente superior ao agressor. O caráter processual exige que o assédio moral se execute como um processo, gradualmente evoluindo e ganhando intensidade.

Diante dessas características, poder-se-ia imaginar, como um exemplo de assédio moral, a seguinte situação: *A* e *B* trabalham na mesma empresa, há poucos meses. *A* é chefe da seção onde trabalham, o que o torna hierarquicamente superior a *B*. Desde sua admissão na empresa, *A* submete *B* a trabalhos diferenciados dos demais colaboradores, muitas vezes mais complexos e desgastantes. Diante de qualquer erro cometido por *B*, mesmo dos mais banais e indiferentes, *A* grita, repreende e ofende *B*, privada e publicamente, reação que não tem com os demais subordinados. Quando não tem a chance de repreender ou brigar, faz comentários e gestos depreciativos, sob um véu de suposta brincadeira. Tais agressões e ofensas ocorrem quase diariamente, há alguns meses, desde que *B* ingressou na empresa. Com base nesse conjunto de características e elementos apresentados, torna-se evidente que a hipótese narrada se caracteriza como uma prática de assédio moral. Prática silenciosa, comum e devastadora, presente no cotidiano de incontáveis pessoas ao redor do mundo.

Percebe-se que o assédio moral é visto por diferentes autores sob determinadas características convergentes e divergentes. Segundo Peli & Teixeira (2006) e Heloani (2004), o fenômeno costuma ter um início mais sutil, avançando conforme ganha mais força e intensidade. Nesse mesmo sentido, Nunes & Da Rosa Tolfo (2012) elencam como uma de suas características o caráter processual. Isto é, o assédio se desenvolve em um processo de

gradual intensificação. Para Alkimin (2006), Ugarte (2012) e Nunes & Da Rosa Tolfo (2012), deve haver uma conduta repetida, reiterada, e a consciência, ou intencionalidade, por parte do agressor. Diferentemente dos demais referidos autores, Nunes & Da Rosa Tolfo (2012) apontam o desequilíbrio de poder entre as partes.

O Direito trata conjuntamente o assédio moral e o dano moral. Há que se fazer, aqui, uma breve distinção entre ambos os institutos. O assédio moral, conforme já visto, configura-se por meio de condutas ofensivas realizadas contínua e reiteradamente. O dano moral, por sua vez, pode se materializar com a prática de uma única conduta ofensiva, isolada e específica. Segundo Reis (2010), o dano moral é uma agressão que fere a intimidade de alguém e lhe causa uma verdadeira aflição espiritual.

Além de admitir a definição elaborada pela Psicologia, a área jurídica acrescenta o denominado *ato ilícito* que é caracterizado por uma violação a direito de terceiro com consequente dano, por ação ou omissão voluntária (Código Civil, art. 186). O dano moral consiste na violação a determinados princípios humanos fundamentais, tais como a dignidade, a honra e a liberdade. Como consequência desse ataque psicológico, é garantido ao ofendido o direito a ser indenizado pelo dano que sofreu.

É fundamental a presença do dano, como causa da prática do ato ilícito, para ensejar reparação. Marinoni (2015), ao invocar a doutrina italiana, arremata que o dano é accidental na vida do ilícito; é uma consequência meramente eventual do ato contrário ao direito, ou seja, do ato ilícito. E conclui que o ato ilícito pode ou não provocar um dano.

Apresenta-se uma necessária distinção entre o assédio moral e um ato imoral isolado, fenômenos que não podem ser confundidos. Para que uma situação configure-se como assédio moral, devem estar presentes os seguintes elementos caracterizadores: a) a existência de pelo menos dois sujeitos (assediador e assediado); b) a realização de atos que

sejam ofensivos aos direitos humanos fundamentais da vítima, tais como a dignidade ou a honra; c) a reiteração, ou continuidade, da conduta ofensiva; d) que tal conduta seja sistemática, ou sistematizada; e) a consciência do assediador de que está realizando um mal à vítima. Autores da psicologia e do direito apontam as diferenças e semelhanças, como podem ser vistas no Quadro I.

Quadro I - *Comparação das características do Assédio Moral entre Psicologia e Direito.*

<b>Psicologia</b>	<b>Direito</b>
Fenômeno multidimensional e multidisciplinar. As pessoas se pautam mais no aspecto legal que pelo moral (Nunes & Da Rosa Tolfo, 2012).	Autores tratam conjuntamente assédio moral e dano moral, acrescentando, ainda, o ato ilícito (Paixão, Melo, Souza-Silva & Cerquinho, 2013).
Perseguições, humilhações, pressões desmedidas para alcançar metas. Aproveitando da posição organizacional. Condutas antiéticas (Nunes & Da Rosa Tolfo, 2012).	O dano moral pode ser decorrente de uma única conduta ofensiva (Código Civil, art. 186).
Atenta contra dignidade; perseguições; Intimidação (Fontes, Pelloso & Carvalho (2011)	O dano surge com a ofensa a algum princípio humano fundamental. (Rodrigues Pinto, 2006). É uma violação à dignidade psíquica de determinado sujeito (Pamplona Filho, 2002).
“Fins justificam os meios”. Para alcançar as metas, quaisquer que sejam os instrumentos usados pelos trabalhadores são válidos (Hashizume, 2015).	O dano consiste na lesão a bens jurídicos garantidos pelo Direito, razão pela qual, como consequência, o ofendido pode ser indenizado por seu agressor (Leite, 2016).
Evidencia o predomínio de que o importante são os resultados finais e não o meio para alcançá-los (Nunes & Da Rosa Tolfo, 2012)	O dano pode ser considerado mesmo que o agressor não tenha atingido a sua finalidade de ferir a integridade psíquica da vítima (Rodrigues Pinto, 2006; Cavalieri Filho, 2007).

O assédio moral traz consequências danosas aos assediados, tanto para a saúde física como mental. Para Nunes & Da Rosa Tolfo (2012), decorrem daí a insatisfação com o trabalho, sintomas de estresse, depressão, doenças cardiovasculares, transtorno de estresse pós-traumático (PTSD), absenteísmo, uso de drogas e sedativos para o sono. Para Fontes,

Pelloso & Carvalho (2011), decorrem a tristeza, ansiedade, solidão, dor no peito, palpitações, distúrbios no padrão do sono e vida comprometida fora do trabalho.

Para o Direito, basta que alguém, consciente ou não, viole direito de terceiro e, por consequência, cause um dano, dentro do qual se insere o assédio moral, para responder por reparação indenizatória, qual seja, caráter pecuniário (Brasil, 2002). Do agrupamento de tais semelhanças é possível afirmar que o assédio moral se caracteriza pelo conjunto de atos ilícitos praticados pelo agressor, ainda que sutis, de modo consciente e reiterado do qual decorrem necessariamente danos à saúde psicológica e, não necessariamente, mas com consequência, à saúde física do agredido.

Em outras palavras, considera-se assédio moral se dos atos ilícitos reiterados praticados pelo assediador, desencadearem-se malefícios de ordem psicológica ao assediado. Com efeito, o dano moral é consequência natural e essencial dos atos ilícitos praticados reiteradas vezes para a caracterização ou concretização do assédio moral. Dessa forma, diferentemente do ato imoral ofensivo, ainda que reprovável e passível de punição, o Direito deverá reconhecer, diante de assédio moral, um agravante de atos ilícitos a ensejar majoração na fixação do *quantum* indenizatório, dada a natureza agressiva e devastadora do ato praticado em relação ao agredido.

### **Assédio moral entre docente e discente universitários**

Se é fato que nas duas últimas décadas o assédio moral se espalhou pelas relações, sobretudo, no trabalho é, igualmente assertiva a constatação de que vários estudiosos se debruçaram sobre o tema e excelentes estudos foram amplamente divulgados (Amazarray, 2016; Paixão, Melo, Souza-Silva & Nêris, 2014; Teixeira, Kruzielski & Gomide; 2017). No espectro do ensino superior, a situação não é diferente. O Tribunal Superior do Trabalho,

em 2008, em Recurso de Revista, por meio do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (Brasil, 2008), abriu as portas dos tribunais para rechaçar os perversos efeitos do assédio moral.

Para Amazarray (2010), há necessidade de políticas de prevenção e de gerenciamento do assédio moral e sugerem uma via indireta, por meio da potencialização das leis trabalhistas para resolução dos casos de assédio moral, concentrada na caracterização de falta grave promovida pelo empregador. Em pesquisa empírica realizada com professores universitários de ensino superior privado, Teixeira, Kruzielski e Gomide (2017) afirmam que o ambiente universitário é profícuo para a disseminação do assédio moral, dada a excessiva hierarquização, e também devido ao modelo de competição entre os pesquisadores, somados à mercantilização do ensino. O estudo encontrou que 13,2% dos professores sofreram assédio moral por parte do empregador, 12,2% por parte de colegas e 22% por parte de alunos. As professoras foram as mais afetadas. Paralelamente, estabeleceram o detalhamento dos atos negativos que configuram o assédio moral, constatando que 53% dos professores pesquisados declararam ter sofrido algum tipo de ato negativo do empregador (assédio moral descendente); 40% de colegas (assédio moral horizontal) e 64,6% de alunos (assédio moral ascendente). Em conclusão, afirmam que as atitudes negativas tendem a crescer em grau e número sem a intervenção preventiva das autoridades universitárias.

Em pesquisa específica da relação aluno/professor, Paixão, Melo, Souza-Silva e Nérís (2014) evidenciaram ser o assédio moral sofrido pelos professores universitários um problema crescente e preocupante. Os autores destacaram o constrangimento do professor por qualquer atitude do aluno que de alguma forma o intimide, como, por exemplo, a falta de respeito com o professor diante dos demais alunos, com coação psicológica ou imposição de ideias e obtenção de vantagem alheias às normas da IES. A rigor, o constrangimento ao

professor decorre da necessidade do aluno em obter vantagens: com a falta de respeito, desencadeando por vezes, condutas difamatórias recorrentes; com a imposição de obstáculos ao propósito da docência, tais como, utilizar conversas paralelas, dar respostas estúpidas e/ou indelicadas, ter mau comportamento em sala, negligenciar trabalhos e atividades em sala, chamar a atenção para si, enfim, olvidar esforços para atrapalhar, prejudicar, sem propósito, o ambiente escolar. Tais situações podem culminar, segundo a pesquisa, na ameaça à integridade moral e física e que, para os professores, a mera possibilidade de agressão é suficiente para a desestabilização psicológica, não sendo necessária a consumação do ato de violência. Ao concluir, os autores, registram a necessidade de aprofundar os estudos de modo a combater esses fatores negativos, por meio de debates e reflexões para afastar do convívio social atitudes que contrariem o estágio evolutivo e de civilidade da sociedade contemporânea.

Para Battistelli, Amazarray e Koller (2011), os operadores do direito destacam a importância da integração entre Psicologia e Direito para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Para os entrevistados (juízes, advogados, auditora do trabalho e procuradores do MPTB), a organização da estrutura laboral é elemento fundamental para prevenir e/ou afastar a presença do assédio moral. Vale ressaltar que os entrevistados não apresentaram um conceito unívoco de assédio moral. Disso decorre a dificuldade de o Direito produzir um conceito jurídico preciso, o que repercute na necessidade de formulação de uma legislação específica sobre o tema.

Vasconcelos (2015) articula o assédio moral a partir do princípio da dignidade humana e do princípio da boa-fé. Impõe, para sua caracterização, a inequívoca comparação do fato, do dano gerado e seu grau de lesividade (magnitude da repercussão psicológica) ou nexos causal fato-dano. Entretanto, assevera que, um dos óbices à identificação do assédio moral é que as condutas e abordagens do assediador são interpretadas como meros

aborrecimentos ou brincadeiras inocentes. Assim, resta muitas vezes prejudicada a análise dos casos para composição das provas, resultando em decisões díspares e contrárias àquelas com forte apelo social. A questão, segundo o autor, merece a fixação de referências mais objetivas, parâmetros de análises mínimas e norteadoras de enquadramento da prática. Para isso, é necessário cautela ante a atual imprecisão do assédio moral quanto à configuração aplicada ao caso concreto, não obstante o Direito emprestar-lhe precária juridicidade.

O assédio moral no ambiente universitário também é tema recorrente entre estudiosos estrangeiros. Justicia, Muñoz, Haro & Berbén (2007) afirmam que, de 325 participantes, encontraram 24,08% que foram vítimas de assédio moral. Ao verificarem a influência dos efeitos do assédio moral, destacam a queda no desempenho profissional do professor, o que repercute na qualidade da educação superior. O estudo levanta uma polêmica interessante ao reforçar a tese de que a banalização e baixa qualidade do ensino superior estão inexoravelmente ligadas às consequências que se abatem sobre o professor assediado. Por sua vez, é fundamental estabelecer condições de trabalho adequadas para os professores universitários para uma melhor qualidade de ensino com protocolos de atuação, pela IES, de modo a diagnosticar, avaliar e solucionar situações de assédio moral antes do dano irreparável.

Da mesma forma, Nunes, Tolfo & Da Rosa (2012), ao investigarem professores e técnicos universitários, encontraram 47,7% que afirmaram ter sofrido práticas de assédio moral. O estudo alcançou a mesma percepção de Justicia et al (2007): de que há carência e grande necessidade de ações efetivas que visem à divulgação de políticas e de medidas de prevenção e de combate ao assédio moral. Desse modo, as vítimas devem ser incentivadas a denunciar a prática abusiva com vistas a diminuir esse tipo de violência no ambiente de trabalho, no qual deverá prevalecer a prática de valores éticos verdadeiramente voltados a uma convivência harmônica de todos os envolvidos no processo laboral.

Lara Sottomayor & Pando Moreno (2014), em estudo com professores universitários do Equador acerca da intensidade de fatores psicológicos negativos causados por assédio moral, estabeleceram duas premissas, quais sejam, as sociodemográficas e as condições de trabalho. Do total de 187 professores investigados, 163 (91,9%) indicaram a presença de assédio moral, entretanto, sem consequências sérias.

Uribe, Ferrer & Bermúdez (2015) sustentam as graves consequências ao trabalhador e sua família. Apesar de tais consequências, pouco se tem feito para combatê-las com efetividade. Reafirmam as características básicas do assédio moral, tais como, conduta ofensiva repetitiva, efeitos negativos e devastadores ao assediado e ausência de políticas efetivas de conscientização, prevenção e punição no âmbito laboral. A rigor, dizem ser a prevenção e a orientação as melhores formas de combater o assédio moral.

López Pino & Seco Martín (2016), com base em estudos sobre hábitos e práticas do assédio moral no trabalho e formas de soluções jurídicas na Colômbia, destacam que o aumento da carga de trabalho e do controle desta, por meios digitais, com o consequente aumento de metas e resultados, por si, já são fatores negativos a ensejar indicadores como queda de produção, sentimentos de inutilidade, baixa autoestima, ansiedade e resistência no trabalho ante a possibilidade iminente do insucesso. Para os autores o poder exercido indevida e exageradamente pelos superiores, aliado à ausência de políticas de prevenção, atua como vetor para desencadear assédio moral. Enfatizam ainda a necessidade de um conceito de assédio moral, de modo que não se considere apenas a intenção de praticá-lo, mas também o ato em si, com as suas graves consequências.

É imperioso ponderar que o tema é oportuno, grave e recorrente. Portanto, merece atenção, sem se afastar do fato incontroverso de que a hierarquia é uma das características da relação laboral e não poderá ser diferente. Logo, o que deve ser combatido não é a hierarquia, mas deve-se, sim, zelar para que não se ultrapasse a linha que a separa da



arbitrariedade, pois, nesse caso, dar-se-á o primeiro passo para o cruel caminho que levará às graves consequências do assédio moral.

## **Objetivo**

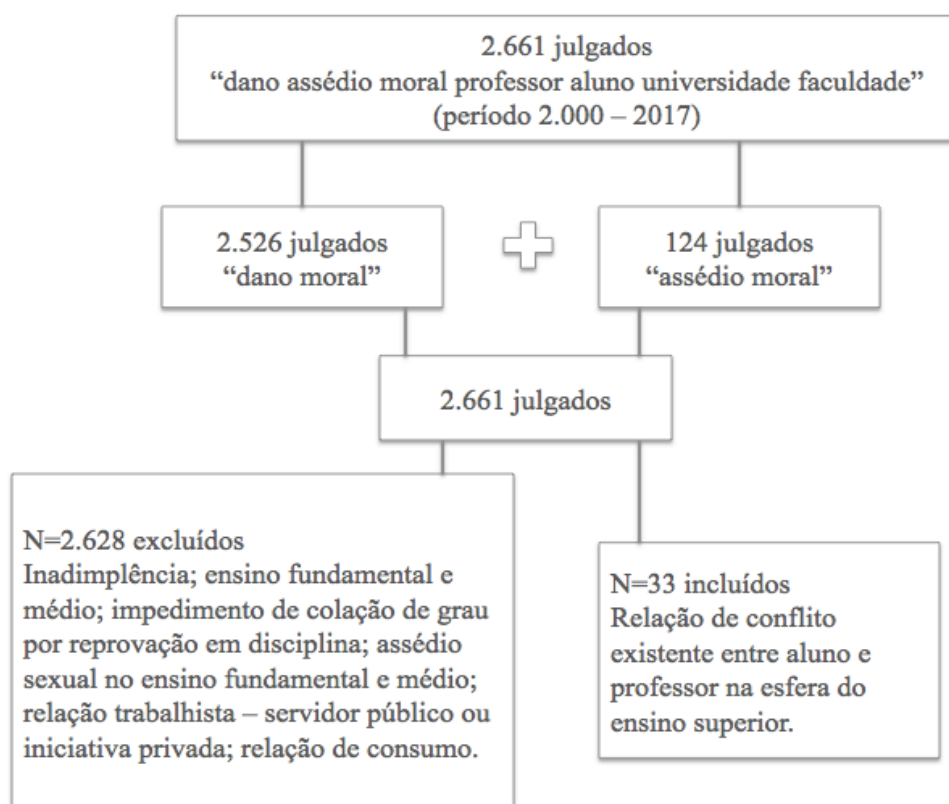
O objetivo geral deste artigo é discutir diferentes conceitos de assédio moral, a partir da Psicologia e do Direito, e analisar a visão dos Tribunais brasileiros no que se refere ao assédio moral entre aluno e professor universitário. Os conceitos propostos por ambas as ciências, apesar de possuírem suas peculiaridades, interligam-se e complementam-se. A psicologia enfatiza a violência psicológica causada pela humilhação e constrangimentos, com impacto nas relações interpessoais e repercussões na saúde física e mental desencadeada por atos constantes e, no mais das vezes, recheada de sutilezas. O Direito brasileiro, embora não trate especificamente da indenização decorrente do assédio moral, estabelece no artigo 927 do Código Civil que todo e qualquer dano, decorrente da prática de ato ilícito, deverá ser objeto de reparação integral pelo responsável. Além disso, a fim de se distinguir assédio moral de atos ilícitos isolados ou, ainda, de atos de perigo (ato ilícito sem dano), são especificadas e esclarecidas as características que compõem tais fenômenos. Os dados foram obtidos por meio de consulta pública aos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais onde foram encontrados 2.661 julgados, sendo selecionados 33 casos, cujo critério para inclusão foi a relação de conflito existente entre aluno e professor na esfera do ensino superior.

## **Método**

O tipo de pesquisa utilizada neste trabalho foi a documental descritiva de levantamento de dados, por meio de busca de jurisprudência nas páginas eletrônicas dos Tribunais de Justiça de todas as 27 unidades da Federação, utilizando-se as palavras-chave “assédio moral professor aluno faculdade/universidade” e “dano moral professor aluno faculdade/universidade”.

Foram encontrados 2.661 julgados, sendo 124 desse total, utilizando-se as palavras chave “assédio moral professor aluno universidade” e 2.526, utilizando-se as palavras chave “dano moral professor aluno universidade”. Da totalidade dos julgados encontrados, foram selecionados 33, sendo que o critério para inclusão foi a relação de conflito existente entre aluno e professor na esfera do ensino superior. Como critério de exclusão, foram usados todos os assuntos que transitam na órbita do dano/assédio na relação aluno/professor, mas que fogem do núcleo central desta pesquisa, tais como: inadimplência do aluno, ensino fundamental e médio, erro no lançamento de notas acarretando prejuízo ao aluno, pedido de expedição de documento, impedimento de colação de grau por reprovação em disciplina, assédio sexual no ensino fundamental e médio, relação trabalhista (servidor público ou da iniciativa privada) e relação de consumo. Essas relações estão expostas abaixo, na Figura 1.

Figura 1. Percurso amostral:



Os dados dos 33 julgados foram analisados em função dos seguintes itens: 1) ano do julgado; 2) sexo (autor e réu); 3) idade (autor e réu); 4) resultado em 1ª instância; 5) se houve laudo psicológico na 1ª instância e, havendo, se foi avaliada a consequência psicológica ao professor; 6) se o fato danoso é único ou continuado; 7) consequência da violência para o professor, e 8) se os julgadores (1ª e 2ª instância) são professores no ensino superior.

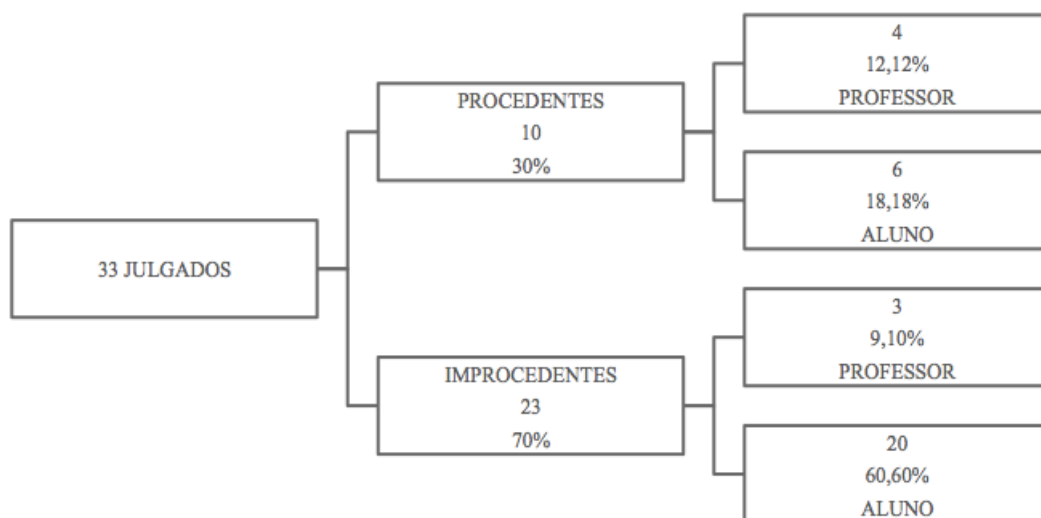
## **Resultados**

As informações foram colhidas a partir da leitura dos julgados nos 27 Tribunais de Justiça estaduais (órgãos colegiados) de todo o Brasil (2ª Instância). Não foi possível pesquisar os processos em 1ª Instância (julgados por juízes singulares), haja vista que os sistemas eletrônicos de consultas exigem, para acesso, o nome das partes ou seus respectivos advogados e não o “assunto” como nas cortes superiores. Os dados também não foram pesquisados na Justiça comum Federal, em face de sua competência envolver a União Federal e sua administração direta e indireta e o assunto em questão permear a relação jurídica de cunho eminentemente privado, não envolvendo órgão público. Da mesma forma, foi afastada a coleta perante a Justiça do Trabalho, por sua especialidade em dirimir dúvidas e controvérsias decorrentes de relação laboral. Ambas se afastam do objetivo dessa pesquisa, haja vista a relação aluno/professor desaguar necessariamente na denominada justiça comum estadual que está relacionada aos Tribunais de Justiça dos Estados membros e do Distrito Federal.

Os julgados foram obtidos no período compreendido entre 2000 e 2017. Há um equilíbrio em relação ao sexo do proponente das demandas, qual seja, 17 mulheres e 16 homens. Não se pode identificar a idade dos envolvidos, uma vez o processo civil não impõe que esta informação seja registrada, no pedido inicial. O que se pode afirmar é que em razão da inexistência de representação ou assistência processual por pais ou

representantes legais, todos eram maiores ante a outorga de procuração aos seus respectivos advogados. Não foram encontradas citações de laudos psicológicos em 1ª instância em nenhum julgado analisado.

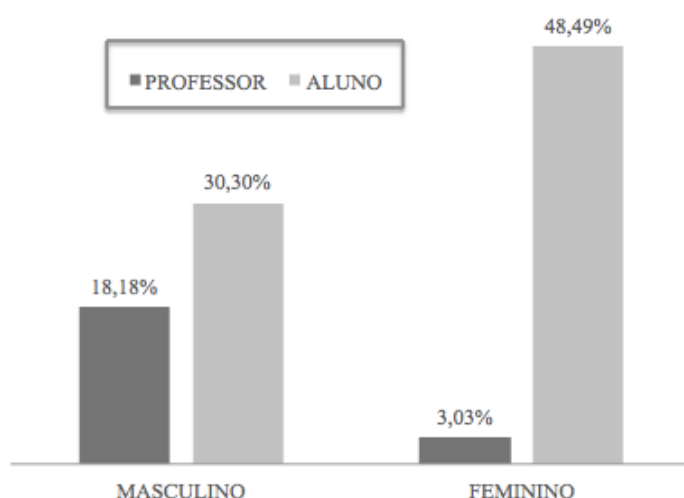
Figura 2. Resultado do processo em 1ª instância:



Cabe destacar, como pode ser visto na Figura 2, a quantidade de processos julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, ou seja, 23 (70%) do total de 33 analisados. A improcedência decorre das mais variadas formas de conduta, desde simples aborrecimentos, como baixa nota atribuída ao aluno, reprovação na disciplina, discussões temáticas em sala de aula, o aluno sente-se ofendido quando repreendido pelo professor, ao chegar atrasado ou por conversas em sala de aula. Dos 23 processos improcedentes apenas três foram propostos por professores.

Como pode ser visto na Figura 3, abaixo, homens e mulheres propuseram de forma similar as ações. Ainda, dos 33 processos, a minoria (7) foi proposta por professores e, destes, apenas quatro (4) foram julgados procedentes. No tocante aos Tribunais de Justiça, dos 33 processos julgados, 31 (96%) tiveram suas sentenças mantidas, ou seja, os recursos foram desprovidos.

Figura 3. Ações propostas na 1ª Instância:



Cabe aqui registrar a dificuldade encontrada em pesquisar o processo na sua origem (1ª Instância ou 1º grau de jurisdição) pois, à exceção dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Tocantins, os demais não permitem acesso público ao seu conteúdo. O que não ocorre com o acesso e conteúdo dos processos nos Tribunais de Justiça (2ª Instância ou 2º grau de jurisdição).

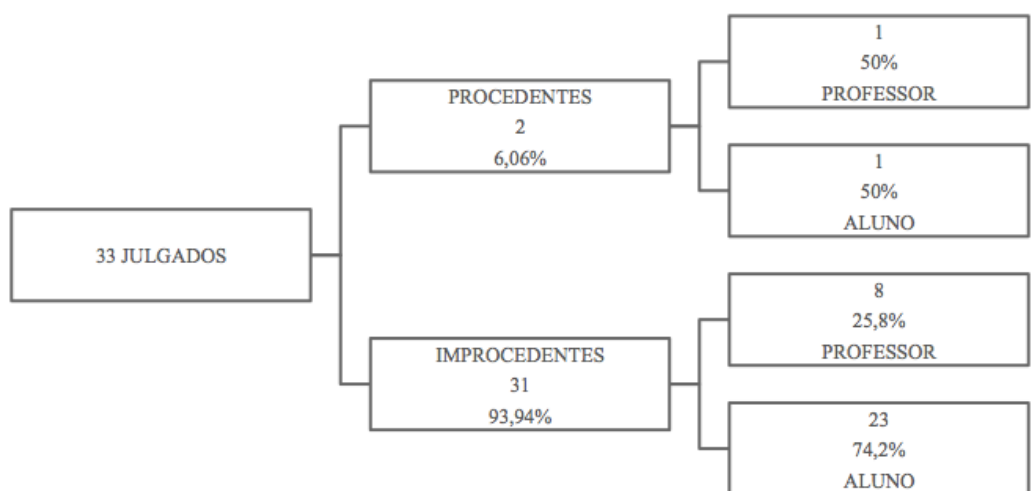
Tabela 1. Comportamento do Assediador

<b>Comportamento</b>	<b>Professor</b>	<b>Aluno</b>
Ofensa em sala de aula	19 (57,57%)	01 (3,03%)
Agressividade por insatisfação com nota obtida	Não se aplica	2 (6,06%)
Ataque à honra	08 (24,24%)	04 (12,12%)
Perseguição/comentário ofensivo em rede social	01 (3,03%)	02 (6,06%)
Assédio sexual	2 (6,06%)	01 (3,03%)

Os comportamentos descritos na Tabela 1, abaixo, referem-se às afirmações feitas pelo autor da ação (suposto ofendido) em relação ao suposto ofensor, o que não reflete, no mais das vezes, o resultado da causa, conforme demonstrado na Figura 1, em que praticamente 70% dos processos foram julgados improcedentes na origem (1ª instância).

A figura 4, a seguir, descreve o resultado dos processos nos Tribunais de Justiça (2ª instância ou 2ª grau de jurisdição).

Figura 4. Resultado do processo em 2ª Instância:



Quando a IES é pública, 66,67% dos casos tratam de fato continuado, sendo único em 33,33%. Já nas IES particulares, esse número não se repete, sendo que em 44,44% dos casos foi possível a constatação de fato continuado e em 55,56%, único. Do total dos julgados procedentes em 1ª instância, 60% decorrem de fato continuado e 40% de fato único.

Quanto à natureza da IES da qual o processo é oriundo, 81,82% são provenientes de IES particulares e 33,33% de públicas. Nas IES particulares, levando-se em consideração o sexo do autor e sua posição dentro da instituição (professor/aluno), a incidência de fato único dentre os alunos soma 39,40% (18,18% sexo masculino e 21,21% sexo feminino), ao passo que quando o fato é continuado esse número é de 33,34% (24, 25% sexo feminino e 9,09% sexo masculino). Quanto ao docente, em 6,06% dos casos, o fato é único e 3,03% o fato é continuado, todos do sexo masculino. Não foi constatado nenhum caso envolvendo docente do sexo feminino dentro desse tipo de instituição. Nas IES públicas, quando o fato é continuado, o aluno do sexo masculino é autor em 9,09%, e do sexo feminino em 24,25% dos casos. Quando o fato é único, os alunos do sexo masculino têm uma incidência de

18,18%, enquanto que do sexo feminino esse número é de 21,21%. Quando o fato é único, o professor é o autor em 3,03% (sexo masculino) e quando o fato é continuado, em 3,09% (sexo feminino).

A Tabela 2 demonstra que a maioria (85,1%) dos efeitos do assédio moral descritos nos processos refere-se a abalos psicológicos. Além disso, cabe ressaltar que parte significativa (28,57%) foi demitida ou teve sua imagem acadêmica prejudicada em função do assedio moral.

Tabela 2. Consequência do assédio para o professor

<b>Comportamento identificado</b>	<b>Percentual</b>
Abalo psicológico decorrente: exposição prejudicial à imagem	85,71%
Condenação criminal (Assédio sexual)	14,28%
Desconfiança no meio acadêmico quanto à sua honestidade e competência	28,57%
Instauração de sindicância	14,28%
Diminuição do salário em razão de substituição na matéria	14,28%
Demissão	28,57%

Obs: nessa tabela foram analisados somente os 7 processos em que o professor é o autor.

Dos 33 julgados, foi possível identificar em 24 a origem do curso, cuja ação de indenização por dano moral fora proposta. O curso de Direito encabeça a lista com 30% de processos envolvendo alunos e professores. Os demais cursos de formação não apresentaram significativa diferenciação entre si (Tabela 3).

Tabela 3. Cursos de Graduação envolvidos em Assédio Moral

<b>Cursos</b>	<b>Frequência e percentual</b>
Direito	10 (30%)
Psicologia	2 (6,06%)
Agronomia	2 (6,06%)
Medicina	2 (6,06%)
Engenharia	2 (6,06%)
Fisioterapia	1 (3,03%)
Letras	1 (3,03%)
Administração	1 (3,03%)
Filosofia	1 (3,03%)
Farmácia	1 (3,03%)
Pedagogia	1 (3,03%)
Total	24

### **Discussão**

Existem ocupações que tem uma maior propensão para sofrer assédio moral, dado seu contexto de exposição e relação interpessoal. Nessa visão, o ambiente universitário, sobretudo, a relação professor/aluno, é particularmente vulnerável (Teixeira, Kruszielski & Gomide, 2016). O professor universitário, por ocupar uma posição de destaque dentro de uma sala de aula, está mais suscetível a desencadear tanto o assédio moral ascendente quanto descendente.



Quanto às consequências para o professor, foi possível constatar o abalo psicológico em 85,71% pela exposição prejudicial da imagem, acarretando uma série de sintomas, refletindo na saúde desses profissionais. Esse dado é corroborado com os achados da pesquisa de Battistelli, Amazarray & Koller (2011), que pontuam as consequências à saúde do assediado, como estresse, depressão, insônia, alcoolismo, vontade de não voltar mais ao ambiente de trabalho, síndrome do pânico, perda de libido e, em casos mais extremos, tentativa de suicídio. O estudo de Lara Sotomayor & Pando Moreno (2014) aponta ainda sintomas como fadiga, gastrite e dores de cabeça. O assédio pode acarretar alguma patologia na vítima, que adocece em razão da conduta assediadora (Heloani, 2005). Já Vasconcelos (2015) divide os possíveis efeitos produzidos pelo assédio moral em sintomas físicos (fadiga, hipertensão arterial, cefaleias, disfunções sexuais), psíquicos (dificuldade de concentração, lapsos de memória, mudança de humor, impaciência) e comportamentais (irritabilidade, agressividade, perda de identidade). Portanto, o abalo à saúde é intrínseco à própria definição de assédio moral (Hirigoyen, 2002; Leymann, 1996).

Quando o professor é o assediador, comportamentos como ofensa em sala de aula e ataque à honra aparecem em 81% dos relatos dos alunos assediados. Quando o aluno é o assediador, o ataque à honra, a agressividade por insatisfação com nota obtida e perseguição/comentário ofensivo em rede social somam 24,24%. Paixão, Melo, Souza-Silva & Nêris (2014) identificam comportamentos semelhantes quando o professor é assediado, como a pressão do aluno para obter vantagens, falta de respeito por parte do aluno, condutas difamatórias recorrentes, assédio sexual e invasão de privacidade.

Em relação ao sexo dos autores em 1ª instância, foi possível constatar que os do sexo feminino somam maior número (48,49%). Teixeira, Kruszielski & Gomide (2016) verificaram que o sexo feminino sofre mais assédio que o masculino. Ao mesmo tempo, quando o assédio é realizado por aluno, o sexo feminino tem maior ocorrência. No entanto,

quanto ao resultado, o aluno assediado/autor (maioria composta por mulheres) obtém resultado positivo em apenas 23% dos casos. Já o professor assediado/autor consegue êxito em 57%. Em 2ª instância o resultado é ainda pior para o aluno assediado, obtendo êxito em apenas 5% dos casos.

Do total de 33 julgados, 81,82% são provenientes de IES particulares, sendo que destes, 72,73% dos autores são alunos. Esse número corrobora com o estudo de Paixão, Melo, Souza-Silva & Nêris (2014), a respeito da mercantilização do sistema educacional, fruto da expansão do ensino superior privado, com elevada oferta de vagas. Esse cenário se torna propício para a prostituição dos valores educacionais, colocando o aluno como cliente, sendo a sua satisfação o caminho para obtenção de lucro. Essa prática vulgariza a atuação do professor, que muitas vezes se vê menosprezado e desvalorizado. Nesse contexto, ocorrem as atitudes desrespeitosas na relação aluno/professor. O assédio moral ocorre quando a concepção aluno-cliente prevalece e a essência do ensino é deixada em segundo plano.

### **Considerações finais**

A área educacional no Brasil, a partir da década de 90, foi marcada pela expansão do ensino superior privado. Em decorrência desse fato, os conflitos tornaram-se recorrentes, culminando em ações judiciais reparatórias de dano moral. Cabe observar nesse estudo o pequeno número de processos ajuizados, sobretudo, por professores. Sem embargo, não refletindo o cotidiano em salas de aulas.

Dentro dessa contextualização, a relação professor/aluno/administração torna-se cada vez mais conflituosa, muitas vezes revelando uma prostituição dos valores

educacionais, em que o binômio ensino/aprendizagem é prejudicado, com a banalização do processo educacional.

A preocupação é que se trata de um processo lento e cruel a corroer o psicológico e físico do professor, que se vê acuado pela necessidade de autocontrole e continuidade de seu contrato de trabalho, levando, ao longo do tempo, às terríveis consequências do assédio moral.

A jurisprudência (decisões judiciais reiteradas), por sua vez, aponta para critérios a serem observados quanto à caracterização da violação moral e, por conseguinte, ao *quantum* indenizatório. Nesse sentido, entre outros aspectos, cabe destacar os efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive e o efeito pedagógico da reparação, com o fim de desestimular a prática de tais atos (Superior Tribunal de Justiça - STJ - 3ª. Turma – resp. 355.392 – RJ – Relatora Min. Nancy Andrighi – j. 26-03-2002).

Ao tratar do assédio moral envolvendo professores universitários, é imperioso rediscutir, de modo a resgatar as qualidades da carreira do professor e da escola. A função da escola é preparar para a vida, com a discussão e elucidação de fatos e situações pretéritas e futuras visando à formação, cujo objetivo único é a completude do binômio: ensino/aprendizagem. O professor, além de ensinar, deve transmitir lições e práticas de respeito.

É imperioso que o ente político federal, por via legal, disponha sobre o assédio moral em face da escalada desproporcional que esse ato vem alcançando nos meios laborais e, sobretudo, acadêmicos. Sem embargo, trata-se de uma figura a ser combatida tanto pela lei civil (reparação pecuniária) como pela lei penal. Nesse caso, no mínimo, como uma majoração de pena dos crimes de calúnia e injúria. A rigor, por ideal, necessária a sua

inclusão na tipologia penal de modo autônomo, e com sanções próprias de modo a afastar ou, ao menos, amenizar essa prática de cruéis consequências sociais. Aliás, foi editada, no Brasil, a Lei n, 13.185, de 06 de novembro de 2015, que já disciplina especificamente sobre o *bullying*.

Em um mundo cada vez mais submerso nas águas sujas e traiçoeiras da maldade e da falta de respeito aos semelhantes, faz-se cada vez mais presente e frequente o estudo do fenômeno do assédio moral. A indiferença e a ausência de empatia multiplicam-se numa velocidade proporcional à da degradante e impetuosa ganância humana. Em um mundo cada vez mais condenado à miséria dos valores e dos princípios fundamentais, a violência moral se espalha como uma nova praga na história da humanidade. Contra esse fenômeno de abuso e violência, resta às vítimas a esperança em um futuro melhor. Restam-lhes, diante da injustiça e do sofrimento a que são submetidos, apenas a certeza da responsabilização de seus agressores e a garantia de uma indenização pelo dano que lhes foi causado.

### **Referências bibliográficas**

Acordo-quadro europeu sobre assédio e violência no trabalho. Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52007DC0686>.

Acesso em: 15 dez. 2017.

Alkimin, M.A. (2006). *Assédio moral na relação de emprego* (2ª ed). Curitiba:

Juruá.

Amazarray, M. R. (2010). *Violência Psicológica e Assédio Moral no Trabalho Enquanto Expressões de Estratégias de Gestão*. Tese de Doutorado não-publicada. Curso de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

- Barreto, M. (2003). Assédio moral: suas ocorrências e consequências. *Fortaleza: Sindicato dos Bancários do Ceará*.
- Battistelli, B. M., Amazarray, M. R., & Koller, S. H. (2011). O assédio moral no trabalho na visão de operadores do direito. *Rev. Psicologia e Sociedade*, 23(1), 35-45.
- Bitencourt, C. R. (2015). *Tratado de direito penal, v. 2: Parte especial: dos crimes contra a pessoa* (15ª ed). São Paulo: Saraiva.
- Bradaschia, C. A. (2007). *Assédio moral no trabalho: a sistematização dos estudos sobre um campo em construção*(Doctoral dissertation).
- Brasil, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.
- Brasil, 1940. *Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Brasília, DF: Senado Federal.
- Brasil, 2002. *Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado Federal.
- Cavaliere Filho, S. (2007). *Programa de responsabilidade civil*. (7ª ed.). São Paulo: Editora Atlas.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 15 dez. 2017.
- Fiuza, C. (2009). *Direito Civil: Curso completo* (1ª Ed.). Belo Horizonte: Del Rey.
- Fontes, K.B., Pelloso, S.M., & Carvalho M.D.B. (2011). Tendência dos estudos sobre assédio moral e trabalhadores de enfermagem. *Rev. Gaúcha Enferm.*, 32(4), 815-822.
- Freitas, M. E. (2001). Assedio moral e assedio sexual: Faces do poder perverso nas organizações. *Revista de Administração de Empresas*, 41(2), 8-19.
- Giorgi, G., & Majer, V. (2008). Il mobbing in Italia: uno studio condotto presso 21 organizzazioni.[Mobbing in Italy: a study in 21 Italian organizations]. *Risorsa Uomo*, 14(3), 171-188.

- Hashizume, C. M. (2015). Violência simbólica no trabalho: considerações exploratórias sobre a nova ontologia do trabalhador na pós-modernidade. *Revista Ambivalências*, 2(4), 137-150.
- Heloani, R. (2004). Assédio moral: um ensaio sobre a expropriação da dignidade no trabalho. *RAE-eletrônica*, 3(1), jan./jun.
- Heloani, R. (2005). Assédio moral: a dignidade violada. *Aletheia*, (22).
- Herranz-Bellido, J., Reig-Ferrer, A., & Cabrero-García, J. (2006). The presence of mobbing and labor determinants in academics. *Analysis and Modification of Behavior*, v. 32, n. 9, pp. 145-16.
- Hirigoyen, M. F. (2002a) *Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano* (5ª ed.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Hirigoyen, M. F. (2002b) *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Justicia, F. J., Muñoz, J. L. B., de Haro, E. F., & Berbén, A. G. (2007). El Fenómeno del Acoso Laboral entre los trabajadores de la Universidad. *Psicología em estudo*, 12(3), 457-463.
- Lara Sotomayor, J. E., & Pando Moreno, M. (2014). El mobbing y los síntomas de estrés en docentes universitarios del sector público. *Ciencia & trabajo*, 16(49), 43-48.
- Leite, C. H. B. (2016). *Curso de direito do trabalho* (7ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Leymann, H. (1996). Content and development of moral harassment at work (mobbing). *European Journal of Work and Organizational Psychology*, v.5, n. 2, p. 165-184.
- López Pino, C. M., & Seco Martín, E. (2016). Tipología de Mobbing-una mirada desde la responsabilidad de la empresa. *Sociologias*, 18(43).

- Lutgen-Sandvik, P., Tracy, S. J., & Alberts, J. K. (2007). Burned by bullying in the American workplace: Prevalence, perception, degree and impact. *Journal of Management Studies*, 44(6), 837-862.
- Maciel, R. H., & Gonçalves, R. C. (2008). Pesquisando o assédio moral: a questão do método e a validação do Negative Acts Questionary (NAQ) para o Brasil. *Violência psicológica e assédio moral no trabalho: pesquisas brasileiras*, 167-185.
- Marinoni, L. G. (2015) Tutela contra o ilícito – Inibitório e de Remoção (art. 497, parágrafo único, CPC/2015 (1ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Mikkelsen, E. G., & Einarsen, S. (2001). Bullying in Danish work-life: Prevalence and health correlates. *European journal of work and organizational psychology*, 10(4), 393-413.
- Mob. (2007). *Webster's New Pocket Dictionary* (p. 179, 3. ed.). Boston, Massachusetts: Houghton Mifflin Company.
- Nucci, G. S. (2012). *Código Penal comentado* (11ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Nunes, T. S., & Da Rosa Tolfo, S. (2012). Políticas y prácticas de prevención y combate al acoso moral en una universidad brasileña. *Salud de los Trabajadores*, 20(1), 61-73.
- Olivier, M., Behr, S. D. C. F., & Silva, P. I. R. C. (2011). Assédio moral: uma análise dos acórdãos do tribunal regional do trabalho do Espírito Santo. *REGGE- Revista de Gestão*, 18(1), 75-92.
- Paixão, R. B., Melo, D. R. A., Souza-Silva, J. C., & Cerquinho, K. G. (2013). Por que ocorre? Como lidar? A percepção de professores de graduação em Administração sobre o assédio moral. *Revista de Administração*, 48(3), 516-529.
- Paixão, R. B., De Melo, D. R. A., De Souza-Silva, & J. A., Nêris, J. S. (2014). O constructo assédio moral na relação aluno-professor na perspectiva de professores universitários. *REGGE, São Paulo-SP, Brasil*, v. 21, n. 3, p. 415-432, jul./set.
- Pamplona Filho, R. (2002). *O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: Ltr.

- Peli, P., & Teixeira, P. (2006). *Assédio moral: uma responsabilidade corporativa*. São Paulo: Ícone.
- Poilpot-Rocaboy, G. (2003). Harcèlement moral dans le travail: Analyse du concept et rôle de la Gestion des Ressources Humaines. In: Allouche, J. *Encyclopédie des ressources humaines*. Paris: Vuibert, 2003.
- Reis, C. (2002). *Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense.
- Reis, C. (2010). *Dano moral*. Rio de Janeiro: Forense.
- Reis, C. (2013). A reparação do dano moral no direito trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 2, n. 21, p. 78-100.
- Rodrigues Pinto, J. A. (2006). *O assédio moral nas relações de trabalho*. São Paulo: Ltr.
- Rodrigues, M., & De Freitas, M. E. (2014). Assédio moral nas instituições de ensino superior: um estudo sobre as condições organizacionais que favorecem sua ocorrência. *Cadernos EBAPE. BR*, 12(2).
- Sarlet, I. (2016). *Curso de direito constitucional (5ª ed)*. São Paulo: Saraiva.
- Teixeira, N. R. M., Kruszielski, L., & Gomide, P. I. C. (2017). Identificação de Assédio Moral em Professores Universitários. *Revista Paradigma*, 25(1).
- Trijueque, D. G., & Gómez, J. L. G. (2009). El acoso psicológico en el lugar de trabajo: prevalencia y análisis descriptivo en una muestra multiocupacional. *Psicothema*, 21(2), 288-293.
- Ugarte, J. L. (2012). El acoso laboral: entre el Derecho y la Psicología. *Revista de derecho (Valparaíso)*, (39), 221-231.
- Uribe, L. M. I., Ferrer, A. E. E., & Bermúdez, G. M. (2015). El acoso laboral entre los trabajadores universitarios. *Revista Iberoamericana de las Ciencias Sociales y Humanísticas: RICSH*, 4(7), 1-21.
- Vasconcelos, Y. L. (2015). Assédio moral nos ambientes corporativos. *Cadernos EBAPE. BR*, 13(4), 821-851.



Vega, G., & Comer, D.R. (2015). Sticks and Stones may break your bones, but words can break your spirit bulling in the worplace. *Journal of Business Ethics* (Inglaterra), v. 58, n. 1/3, p. 101-109. <http://link.springer.com./article/10.1007%2Fs10551-005-1422-7>.

Von Ihering, R. (1987). *A Luta pelo direito* (6ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.